

a) o proponente, caso não tenham sido apresentadas outras propostas, ou se apresentadas, não observem as disposições desta Lei e/ou não atendam aos objetivos da Administração para a realização do projeto, atividade ou evento a ser patrocinado; ou

b) todos interessados, quando a natureza do ajuste assim o permitir.

II - pela realização do chamamento público, quando não houver possibilidade de celebrar contrato de patrocínio com todos interessados; ou

III - pelo indeferimento da proposta, quando não houver interesse da Administração ou não forem observados os pressupostos do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. A proposição ou a participação no procedimento de manifestação de interesse não impede a participação no eventual chamamento público subsequente.

CAPÍTULO IV DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública interessados na obtenção de patrocínio para atividades, eventos e projetos, deverão valer-se de chamamento público, cujo edital especificará, no mínimo:

I - o objeto do ajuste, com a indicação das ações de patrocínio admitidas;

II - as datas, os prazos, as condições para participação, o local e a forma de apresentação das propostas;

III - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

IV - a contrapartida ofertada;

V - as condições para interposição de recurso administrativo;

VI - a minuta do contrato de patrocínio;

VII - de acordo com as características do objeto do ajuste, as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos; e

VIII - os anexos, contendo as especificações, condições e obrigações a serem assumidas pelo patrocinador para execução do objeto do ajuste, especialmente nos casos elencados no inciso V do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 11. A íntegra do edital de chamamento público será divulgada no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade da Administração Pública interessada na obtenção do patrocínio.

Parágrafo único. O aviso de abertura do chamamento público será publicado no Diário Oficial do Estado, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas.

Art. 12. Qualquer pessoa poderá apresentar impugnação ao edital, no prazo de 7 (sete) dias úteis, contado da publicação do aviso em Diário Oficial do Estado.

Art. 13. Para conduzir os trabalhos previstos neste Capítulo, será designada, pelo titular do órgão ou entidade, comissão de seleção composta por pelo menos 3 (três) membros, a quem competirá receber, julgar e selecionar, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, a proposta mais adequada aos interesses da Administração Pública.

Art. 14. O julgamento poderá resultar na seleção de mais de uma proposta, desde que compatível com o objeto do ajuste e haja previsão no edital de chamamento público.

Parágrafo único. Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, e não sendo possível a aplicação do disposto no caput deste artigo, a escolha será feita por meio de sorteio realizado em sessão pública.

Art. 15. Das decisões da comissão de seleção caberá recurso hierárquico.

§ 1º O prazo para interposição do recurso é de 3 (três) dias úteis, contado da ciência da decisão.

§ 2º A comissão deverá providenciar a intimação dos demais proponentes para se manifestarem sobre o recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 3º A comissão de seleção poderá reconsiderar a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, contado do encerramento do prazo para manifestação de que trata o §2º deste artigo.

§ 4º Não havendo reconsideração da decisão, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento.

§ 5º Do recurso previsto neste artigo não caberá outros meios de impugnação.

Art. 16. A homologação do resultado do chamamento público será publicada no Diário Oficial do Estado.

**CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO, EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PATROCÍNIO**

Art. 17. Homologado o resultado, a Administração Pública convocará o vencedor para celebrar o contrato de patrocínio, no prazo assinalado no edital de chamamento público.

§ 1º Na hipótese de o proponente não atender aos requisitos exigidos no art. 18 desta Lei, serão convocados os demais proponentes, observada a ordem de classificação.

§ 2º Caso o proponente convidado nos termos do §1º deste artigo aceite celebrar o ajuste, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no art. 18 desta Lei.

Art. 18. Para celebrar os ajustes de que trata esta Lei, o patrocinador deverá apresentar:

I - comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se pessoa física, ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica, com indicação de endereço físico, telefone e endereço eletrônico;

II - certidão negativa de débitos de natureza tributária e não tributária do Estado do Pará;

III - cópia dos documentos de identificação com foto e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do representante legal;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), licenças ambientais e/ou outras autorizações e permissões cabíveis, quando o objeto do ajuste assim o exigir;

V - comprovação da regularidade fundiária do imóvel, quando o ajuste envolver compartilhamento ou doação de bem imóvel; e

VI - outras exigências previstas no edital de chamamento público.

Art. 19. O contrato de patrocínio conterá cláusulas mínimas que disponham sobre:

I - a descrição do objeto do ajuste, indicando as características do evento, projeto ou atividade a serem executadas;

II - as obrigações dos contratantes;

III - a descrição das ações de patrocínio;

IV - o valor do contrato, que corresponderá ao valor do patrocínio financeiro ou o equivalente econômico das ações de patrocínio;

V - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VI - os mecanismos de monitoramento; e

VII - as hipóteses de rescisão.

Parágrafo único. A proposta aprovada conterá, na forma de anexo, as especificações necessárias à execução do objeto do ajuste, inclusive projetos de engenharia, quando for o caso, os quais serão parte integrante e indissociável do contrato de patrocínio.

Art. 20. A cláusula de vigência de que trata o inciso V do caput do art. 19 deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto do ajuste, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não seja superior:

I - a 5 (cinco) anos, quando envolver execução de eventos, projetos ou obras; ou

II - a 10 (dez) anos, quando envolver execução de atividade.

Art. 21. O contrato de patrocínio poderá ser aditado a qualquer tempo, por comum acordo entre as partes, vedadas as alterações que descaracterizem o seu objeto.

Art. 22. O monitoramento da execução do ajuste terá enfoque no cumprimento do objeto e será realizado por servidor público designado para essa finalidade.

Art. 23. Para os ajustes que envolvam objeto simplificado será suficiente para comprovação de sua execução, a elaboração de relatório de vistoria, que conterá descrição sumária das ações realizadas e o atesto do cumprimento do objeto.

Parágrafo único. Considera-se objeto simplificado a realização de:

I - eventos de que trata o inciso VI do caput do art. 2º; ou

II - projetos ou atividades, cujo valor total do ajuste não ultrapasse 65.000 (sessenta e cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA).

Art. 24. Para os casos não elencados no art. 23 desta Lei, a comprovação do cumprimento do objeto do ajuste dar-se-á mediante elaboração de relatório de execução do objeto, que conterá os seguintes elementos:

I - descrição circunstanciada das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

II - documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;

III - relatórios de visitas técnicas, nos casos de obra; e

IV - atesto de que o objeto foi cumprido, de acordo com as especificações do ajuste.

Art. 25. O contrato de patrocínio poderá ser:

I - denunciado a qualquer tempo, mediante notificação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, por desistência de qualquer um dos contratantes; ou

II - rescindido quando houver inadimplemento das obrigações pactuadas pelos contratantes.

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o patrocinador deverá executar as etapas já iniciadas e cuja interrupção possa comprometer a integridade da obra ou trazer graves prejuízos à Administração Pública.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os órgãos e entidades poderão incluir cláusula em convênios, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, dispondo sobre a captação de patrocínio na forma disciplinada por esta Lei para custeio de ações e obrigações pactuadas no âmbito destes instrumentos, dispensando-se, neste caso, a celebração de contrato de patrocínio.

Parágrafo único. A participação do patrocinador nos instrumentos previstos no caput deste artigo dar-se-á na qualidade de interveniente, a ser formalizada mediante termo aditivo na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 27. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.457, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Reajusta o vencimento-base dos cargos de provimento efetivo que compõem as Carreiras de Fiscalização em Defesa e Inspeção Agropecuária (FDIA) e de Suporte Administrativo e Apoio à Defesa Agropecuária (SAA/DA), de que trata a Lei Estadual nº 7.782, de 9 de janeiro de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste sobre o vencimento-base dos cargos de provimento efetivo que compõem as Carreiras de Fiscalização em Defesa e Inspeção Agropecuária (FDIA) e de Suporte Administrativo e Apoio à Defesa Agropecuária (SAA/DA), previstas na Lei Estadual nº 7.782, de 9 de janeiro de 2014, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O reajuste concedido por esta Lei será compensado por ocasião de eventual revisão geral que venha a ser concedida aos servidores públicos estaduais no ano de 2024.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade So-